



Número: **0600297-04.2020.6.16.0098**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **17/05/2021**

Processo referência: **0600301-41.2020.6.16.0098**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600297-04.2020.6.16.0098 que julgou desaprovadas as contas apresentadas pelo prestador de contas Sebastião Osmar Beraldo, relativas às Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, aplicando multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que excedeu o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação desta decisão, nos moldes do artigo 6º, caput da Resolução TSE nº 23.607/2019. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Sebastião Osmar Beraldo, que concorreu ao cargo de Vereador pelo partido Cidadania, no município de Ubiratã/PR, desaprovadas porque foram identificadas falhas que comprometem a regularidade das contas, tais como a extração do limite de gastos de recursos próprios utilizados pelo candidato no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) ultrapassando o limite previsto no art.27, §1º da Resolução 23.607/2019 (em R\$ 1.769,23), ainda que retificado a Prestação de Contas Eleitorais com a exclusão do recurso estimável através de cessão de veículo próprio no valor de R\$ 2.500,00, ao qual já havia sido citado e firmado termo de uso/cessão de bem móvel próprio em 27/09/2020 (fls.78); recurso com pedido de efeito suspensivo). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 SEBASTIAO OSMAR BERALDO VEREADOR (RECORRENTE)		VALDIR INACIO MALLMANN (ADVOGADO)
SEBASTIAO OSMAR BERALDO (RECORRENTE)		VALDIR INACIO MALLMANN (ADVOGADO)
JUÍZO DA 098ª ZONA ELEITORAL DE UBIRATÃ PR (RECORRIDO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42705 679	23/09/2021 08:01	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 59.672

RECURSO ELEITORAL 0600297-04.2020.6.16.0098 – Ubiratã – PARANÁ

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 SEBASTIAO OSMAR BERALDO VEREADOR

ADVOGADO: VALDIR INACIO MALLMANN - OAB/PR0067698

RECORRENTE: SEBASTIAO OSMAR BERALDO

ADVOGADO: VALDIR INACIO MALLMANN - OAB/PR0067698

RECORRIDO: JUÍZO DA 098^a ZONA ELEITORAL DE UBIRATÃ PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE USO DE RECURSOS PRÓPRIOS. LEI DAS ELEIÇÕES, ART. 23, § 2º-A. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CESSÃO DE VEÍCULO DO PRÓPRIO CANDIDATO PARA USO NA CAMPANHA. EXCLUSÃO DO LIMITE. LEI DAS ELEIÇÕES, ART. 23, § 7º. FALTA DE REGISTRO DE CESSÃO DE AUTOMÓVEL PRÓPRIO. IRREGULARIDADE QUE REPRESENTA 31,2% DAS RECEITAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O art. 23, § 7º da Lei 9.504/1997 dispõe que o limite estabelecido para doações financeiras de pessoas físicas (§ 1º do mesmo artigo) “não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de



propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador”.

2. Nos termos do art. 23, § 2º-A da Lei 9.504/1997, o candidato só pode usar recursos próprios - autofinanciamento - em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

3. Embora o art. 23, § 7º da Lei das Eleições não faça referência ao § 2º-A do mesmo artigo, que trata do autofinanciamento, é possível estender sua incidência aos candidatos que autofinanciam suas campanhas, permitindo-se que, em caso de utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do candidato ou de prestação de serviços próprios, utilize-se o limite de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Precedentes desta Corte.

4. Nos termos do art. 7º, § 10 da Res.-TSE 23.607/2019 é obrigatório o registro do valor da operação relativa à cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

5. Na espécie, a omissão de registro de cessão de automóvel próprio representa 31,2% do total de receitas da campanha eleitoral, o que inviabiliza a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido para afastar a multa aplicada na sentença, mantendo-se a desaprovação das contas.

DECISÃO

A unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 21/09/2021



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 23/09/2021 08:01:01
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092308010111300000041682130>
Número do documento: 21092308010111300000041682130

Num. 42705679 - Pág. 2

RELATOR(A) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Prestação de Contas apresentada por Sebastião Osmar Beraldo, filiado ao Cidadania, candidato ao cargo de Vereador nas eleições de 2020 (id.34623116).

O candidato obteve 285 votos na eleição (eleito suplente).

Os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$ 7.995,00, sendo R\$ 3.495,00 provenientes de recursos estimáveis em dinheiro, R\$ 500,00 de recursos próprios e R\$ 4.000,00 de recursos de pessoa física (id. 34630216).

No parecer conclusivo (id. 34631066), foram apontadas as seguintes irregularidades: i) extração do limite de gastos de recursos próprios utilizados pelo candidato em R\$ 1.769,23; ii) recursos próprios estimáveis em dinheiro (utilização de veículo) informado de forma diversa no registro de candidatura e iii) ausência de extrato bancário completo aos autos.

O juízo de origem julgou desaprovadas as contas, ao fundamento de “*haver falhas que comprometem a regularidade das contas, tais como a extração do limite de gastos de recursos próprios utilizados pelo candidato no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ultrapassando o limite previsto no art. 27, § 1º da Resolução 23.607/2019 (em R\$ 1.769,23), ainda que retificado a Prestação de Contas Eleitorais com a exclusão do recurso estimável através de cessão de veículo próprio no valor de R\$ 2.500,00, ao qual já havia sido citado e firmado termo de uso/cessão de bem móvel próprio em 27/09/2020 (fls.78)*” e aplicou multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que excedeu o limite de gastos de recursos próprios utilizados (id. 34631266).

Diante da decisão, o candidato interpôs este Recurso Eleitoral (id. 34631616) alegando que os gastos excedentes consistem em recursos estimáveis em dinheiro decorrentes da cessão de veículo próprio do candidato no valor de R\$ 2.500,00 e que devem ser aplicados ao caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ao final, requereu o recebimento do recurso com efeito suspensivo e, no mérito, que seja dado provimento para aprovar as contas de campanha, sem qualquer ressalva, afastando-se a multa aplicada na origem.

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao presente Recurso (id. 34652766).

A Procuradoria Regional eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento do Recurso Eleitoral (id. 36376216) .

É o relatório.

VOTO

II.i - Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, o Recurso deve ser conhecido.

II.ii - O juízo de origem desaprovou as contas, ao fundamento de que houve a



extrapolação do limite de gastos de recursos próprios utilizados pelo candidato no valor de R\$ 1.769,23 ultrapassando o limite previsto no art. 27, § 1º da Res.-TSE 23.607/2019, fixado em R\$ 1.230,78.

A respeito da doação de pessoas naturais e da utilização de recursos próprios nas campanhas eleitorais, a Lei das Eleições assim dispõe:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

[...]

§ 2º-A. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

[...]

§ 7º O limite previsto no § 1º deste artigo não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador.

[...]

A matéria foi reproduzida no art. 27 da Res.-TSE nº 23.607/2019, nestes termos:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A).

§ 2º É vedada a aplicação indireta de recursos próprios mediante a utilização de doação a interposta pessoa, com a finalidade de burlar o limite de utilização de recursos próprios previstos no artigo 23, § 2º-A, da Lei 9.504/2017.

§ 3º O limite previsto no *caput* não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à



prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 7º).

§ 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).

[...]

Conforme se verifica nos dispositivos reproduzidos, o limite para doações de pessoas naturais foi fixado em 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos do ano- calendário anterior, ao passo que o limite de financiamento da campanha com recursos próprios - autofinanciamento - foi estabelecido em 10% (dez por cento) do limite total de gastos para o cargo.

A par disso, o art. 23, § 7º da Lei das Eleições, reproduzido no art. 27, § 3º da Res.-TSE nº 23.607/2019, excluiu do limite de doações de pessoas naturais as doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), bem como a prestação de serviços próprios, deixando de definir limite acerca dessa última hipótese.

Todavia, a melhor interpretação para o § 7º do art. 23 da Lei das Eleições é a de que, embora não faça referência ao § 2º-A, é possível estender sua incidência aos candidatos que autofinanciam suas campanhas, no sentido de que "a cessão de veículo de propriedade do candidato para uso na campanha deve receber o mesmo tratamento das doações estimáveis em dinheiro feitas por pessoas físicas", conforme já decidiu esta Corte:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CESSÃO DE VEÍCULO DO PRÓPRIO CANDIDATO PARA USO NA CAMPANHA. EXCLUSÃO DOS LIMITES CONTIDOS O ART. 27 CAPUT E § 1º DA RESOLUÇÃO 23.607/2019. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E DADO PROVIMENTO PARA EXCLUIR A MULTA APLICADA.

1. A legislação é expressa em excluir dos limites estabelecidos para doação de pessoas físicas, a doação estimável em dinheiro até R\$40.000,00 (quarenta mil reais).
2. A cessão de veículo de propriedade do candidato para uso na campanha deve receber o mesmo tratamento das doações estimáveis em dinheiro feitas por pessoas físicas. Aplicação do Princípio da Razoabilidade.
3. Estando o valor estimado para a cessão do veículo dentro do limite de R\$ 40.000,00 deve ser considerado em conformidade com a legislação pertinente.
4. Recurso Eleitoral conhecido e dado provimento para excluir a multa aplicada na



sentença julgando as contas aprovadas.

(REI 0600483-66.2020.6.16.0085, rel. Rogério de Assis, j. em 27/04/2021)

Por ocasião da apresentação da Prestação de Contas o prestador apresentou termo de uso/ cessão de bem próprio relativo ao veículo Fiat Uno de sua propriedade no valor de R\$ 2.500,00 (id. 34626966).

Após, em Prestação de Contas retificadora (id. 34628066), excluiu a doação desse recurso.

O juízo de origem, na sentença, entendeu que, ainda que retificada a Prestação de Contas Eleitorais com a exclusão do recurso estimável relativo à cessão de veículo próprio no valor de R\$ 2.500,00, já havia sido citado e firmado termo de uso/cessão de bem móvel próprio em 27/09/2020 e aplicou multa equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que excedeu o limite de gastos com recursos próprios.

Com efeito, o art. 7º, § 10 da Res.-TSE- 23.607/2019 dispõe sobre a obrigatoriedade do registro de cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha nos seguintes termos:

Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:

[...]

§ 6º É facultativa a emissão do recibo eleitoral previsto no caput nas seguintes hipóteses:

I - cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa; e

III - cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

[...]

§ 10. A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.



Dessa forma, diante da obrigatoriedade do registro, verifica-se a existência da irregularidade relativa à exclusão do registro da doação pelo prestador, por meio da apresentação da prestação de contas retificadora.

Todavia, verifica-se que o valor estimado para a cessão do veículo de R\$ 2.500,00 está dentro do limite de R\$ 40.000,00, previsto no § 7º do art. 23 da Lei das Eleições c/c o art. 27, 4º da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O valor total a título de recursos próprios corresponde a R\$ 3.000,00. Descontando-se o valor estimado para a cessão do veículo de R\$ 2.500,00, tem-se como valor final de recursos próprios R\$ 500,00. Nesses termos, repete-se, o valor final de recursos próprios de R\$ 500,00 encontra-se dentro dos 10% do limite de utilização de recursos próprios fixado para a candidatura, pelo que afastada a multa aplicada na sentença.

Porém, em virtude de que a irregularidade (R\$ 2.500,00) representa aproximadamente 31,2 % das receitas recebidas na campanha (R\$ 7.995,00), diante do valor e percentual elevados, incabível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo a manutenção da desaprovação das contas medida que se impõe.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso, unicamente para afastar a multa aplicada pelo juízo de origem, mantendo-se a desaprovação das contas.

Roberto Ribas Tavarnaro - relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600297-04.2020.6.16.0098 - Ubiratã - PARANÁ -
RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RECORRENTE: ELEICAO 2020 SEBASTIAO
OSMAR BERALDO VEREADOR, SEBASTIAO OSMAR BERALDO - Advogado do(a)
RECORRENTE: VALDIR INACIO MALLMANN - PR0067698 - RECORRIDO: JUÍZO DA 098ª
ZONA ELEITORAL DE UBIRATÃ PR

DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 21.09.2021.

